

EMENDA N° 23 - PLEN

(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Suprime-se o art. 14 da proposição em epígrafe, renumerando os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF assim dispõe:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifou-se)

SF/16011.67155-21

Página: 1/3 13/12/2016 15:40:49

be41ca13dfa0266b82cfd42a12f14eaa510bf629



§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Como visto, o § 1º do art. 19 da LRF definiu quais despesas não deveriam ser consideradas na verificação dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela LRF. Entre elas encontram-se as despesas custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados, da compensação financeira entre fundos de previdência e de demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

A razão para a exclusão de tais despesas da verificação do limite exigido pela norma é simples: tratam-se de despesas custeadas por recursos integrantes do patrimônio do fundo do regime próprio de previdência dos servidores públicos, portanto pertencentes aos servidores públicos e não ao Tesouro do Ente federativo.

Vale repisar: são recursos que dizem respeito aos servidores públicos beneficiários do fundo (ou instituto, ou fundação...) relacionado ao regime próprio de previdência desses servidores. Por esse motivo, as despesas custeadas por tais recursos não devem compor a apuração dos limites de despesas com pessoal.

Além do mais, não consta no Parecer emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC nº 54/16 qualquer motivação para a proposta de revogação do dispositivo em comento. Também não é possível extrair diretamente do Projeto fundamento que sustente a aludida proposição.

Inclusive, tal disposição poderia ainda entrar em conflito com o Princípio da Competência, que constitui uma das diretrizes basilares que norteiam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), conforme expressamente disposto no § 2º do art. 18 e no inciso II do art. 50 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos,



SF/16011.67155-21



funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Ademais, consoante preceitua o art. 2º, § 3º da LRF, considerase, para apuração da receita corrente líquida, o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores. Portanto, para a apuração das despesas com pessoal, deverá ser utilizado período de apuração equivalente ao das receitas, respeitando a razão entre receitas e despesas, a qual integra o cálculo do índice de despesa com pessoal.

Portanto, não procede proposta de revogação ora proposta, contida no art. 14 do PLC nº 54/2016 - Complementar.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

